

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 19.01.2010

Texto obtido em: www.iof.mg.gov.br Acesso em: 19.01.2010

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 2, DE 20 DE AGOSTO DE 2009

Regulamenta o art. 67, I da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, seu registro no Sistema de Registro Único - SRU, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 18, LV da Lei Complementar nº 34/94, em conjunto com o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**,

Considerando que o exercício da ação penal não depende exclusivamente de prévio inquérito policial;

Considerando o que dispõem o art. 26 da Lei nº 8.625/93, o art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, o art. 67 da Lei Complementar nº 34/94 e o art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal;

Considerando que o Brasil, como Estado-parte de Convenções Internacionais de Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais, comprometeu-se a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades;

Considerando que os Estados-membros do Brasil devem, na defesa dos direitos humanos, priorizar a investigação e o combate aos delitos que colocam em xeque a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a exemplo de tortura, execuções sumárias, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção etc;

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal;

Considerando a necessidade de se dotar os Órgãos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de um instrumento de acompanhamento e gerenciamento da tramitação dos procedimentos investigatórios criminais;

Considerando a orientação expedida pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais no sentido de se uniformizar os procedimentos investigatórios criminais conduzidos pelo Ministério Público;

Considerando a necessidade de se efetivar o combate à criminalidade, primando pelo resguardo do poder punitivo estatal, **RESOLVE**:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º O Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido pelo Ministério Público, e terá por fim a obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública.

Parágrafo único. O Procedimento Investigatório Criminal:

I - não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos da Administração Pública;

II - não constitui pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal.

**CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO**

Art. 2º O Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado:

I - de ofício, pelo membro do Ministério Público com atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, entre os quais:

a) comunicação originada de outro membro do Ministério Público, de autoridade judicial ou policial ou ainda de qualquer outra autoridade;

b) requerimento de qualquer pessoa do povo;

c) representação da vítima ou de seu representante legal quando a lei a exigir.

Art. 3º O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por portaria devidamente autuada, com a indicação do objeto a ser investigado, e deverá conter:

I - a descrição do fato objeto de investigação ou esclarecimentos e o meio, ou a forma, pelo qual dele se tomou conhecimento;

II - o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;

III - a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento investigatório criminal.

Art. 4º Em poder das notícias de fato, o membro do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor, poderá:

Notas:

1) Caput alterado pelo art.1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 16 de outubro de 2014.

2) Assim dispunha o caput alterado: “Art. 4º Em poder das notícias de fato, o membro do Ministério Público poderá:”

I - promover a ação penal pública cabível, observado o disposto no parágrafo único;

II - instaurar Procedimento Investigatório Criminal;

III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV - Indeferir, fundamentadamente, a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 7º;

V - requisitar a instauração de inquérito policial.

Parágrafo único. A imediata propositura de Ação Penal Pública, instauração de TCO ou requisição de instauração de Inquérito Policial, com fundamento em Notícias de Fato, será registrada no Sistema de Registro Único - SRU, na categoria de Procedimento Investigatório Criminal, com instauração e encerramento simultâneos.

Notas:

1) Parágrafo único alterado pelo art.1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 15 de fevereiro de 2011.

2) Assim dispunha o parágrafo único alterado: “Parágrafo único. A imediata propositura de Ação Penal Pública, a requisição de instauração TCO, Inquérito Policial e/ou Procedimento de Apuração de Ato Infracional com fundamento em peças de informação obtidas, será registrada no Sistema de Registro Único - SRU, na categoria de Peça de Informação, com instauração e encerramento simultâneos, não cabendo recurso administrativo desta decisão.”

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE REGISTRO ÚNICO – SRU

Art. 5º O ato de instauração de Procedimento Investigatório Criminal será precedido, obrigatoriamente, de registro inaugural no Sistema de Registro Único - SRU.

§ 1º Fica dispensado o lançamento manual em livros da Promotoria ou Procuradoria de Justiça, bem como o envio e a manutenção de cópias de atos cuja ocorrência e teor tenham sido devidamente lançados no Sistema de Registro Único - SRU.

§ 2º Todos os atos e ocorrências dos procedimentos investigatórios criminais e das peças de informação deverão ser lançados no Sistema de Registro Único – SRU.

Art. 6º O Sistema de Registro Único - SRU, de caráter permanente e oficial, será gerido pelo Núcleo de Gerência do SRU, vinculado à Secretaria dos Órgãos Colegiados da Administração Superior do MP, com observância dos seguintes aspectos e finalidades:

I - criação automática pelo sistema, após registro inicial de instauração do Procedimento Investigatório Criminal, de:

a) número de registro único, de âmbito estadual, em ordem crescente e renovado anualmente;

b) portaria inaugural padronizada, com campos de dados pertinentes ao objeto da apuração, lugar do fato, dados qualificativos dos investigados ou agentes infratores, representantes, providências, diligências e requisições determinadas pela autoridade presidente;

II - padronização, automação e manutenção, em meio eletrônico, dos termos de oitiva, de requisições e despachos determinados pela autoridade presidente;

III - controle automatizado de prazos, prorrogações, suspensões, reabertura de procedimentos anteriormente arquivados e geração de relatórios estatísticos e estratégicos relativos a todos os dados mantidos no sistema;

IV - acompanhamento, em tempo real, dos Procedimentos Investigatórios Criminais registrados no sistema, disponível a todos os membros da Instituição e integrantes dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público, bem como aos Centros de Apoio Operacional e as Promotorias e Procuradorias de Justiça Especializadas ou com atuação regional conjunta, dispensando-se a remessa de comunicações a esses órgãos - a comunicação será feita automaticamente pelo Sistema de Registro Único - SRU;

V - integração da plataforma do sistema com aquele mantido, no âmbito do Poder Judiciário, para o registro e consulta do andamento de ações criminais, cuja atuação ou acompanhamento sejam, por lei, indicados ao Ministério Público;

VI - manutenção, em meio eletrônico, dos documentos juntados aos autos e considerados de especial relevância ou importância para a apuração;

VII - cadastramento das autoridades ministeriais e dos servidores do Ministério Público com atuação nos autos, com manutenção do histórico de todos os atos determinados e praticados.

CAPÍTULO IV

DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Art 7º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação ou notícia não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de Ação Penal Pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público indeferirá o pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante com interesse manifesto no deslinde da questão.

Notas:

1) Caput alterado pelo art. 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 16 de outubro de 2014.

2) Assim dispunha o caput alterado: “Art. 7º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação ou notícia não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de Ação Penal Pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante com interesse manifesto no deslinde da questão.”

§ 1º Na hipótese de indeferimento da representação ou notícia serão notificados o representante com interesse manifesto no deslinde da questão e o representado para, querendo, apresentarem razões escritas no prazo de dez dias.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica se o indeferimento basear-se nas hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 4º.

§ 3º Expirado o prazo de que trata o § 1º, com ou sem as respectivas razões escritas, o procedimento será encaminhado ao Magistrado com competência para apreciar matéria criminal, que poderá acolher ou não o indeferimento.

Notas:

1) Parágrafo alterado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 20 de março de 2015.

2) Assim dispunha o parágrafo alterado: “§ 3º Expirado o prazo de que trata o § 1º, na hipótese de recurso, o procedimento será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá acolher ou não o indeferimento.”

§ 4º Mantido o indeferimento serão os autos da representação ou notícia arquivados, podendo as investigações serem reabertas desde que surjam fatos novos, entendendo-se estes como sendo aqueles que não foram apreciados quando do indeferimento.

§ 5º Acolhidas pelo Magistrado as razões escritas contra o indeferimento, serão os autos enviados ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 28 da Lei n.º 3.689/41, que poderá manter o indeferimento ou determinar a instauração de investigação ou a propositura de ação penal pública.

Notas:

- 1) *Parágrafo revogado pelo art.3º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 09 de novembro de 2012.*
- 2) *Parágrafo ripristinado pelo art.2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 20 de março de 2015.*

§ 6º As representações e notícias recebidas serão cadastradas no Sistema de Registro Único – SRU como notícias de fato.

Notas:

- 1) *Parágrafo alterado pelo art.1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 15 de fevereiro de 2011.*
- 2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§ 6º Todas as representações e notícias recebidas serão cadastradas no Sistema de Registro Único - SRU como Peças de Informação.”*
- 3) *Na alteração efetuada pelo art.1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 15 de fevereiro de 2011 trocou-se o § 6º por § 9º, aparentemente por erro material.*
- 4) *Parágrafo renumerado pelo art.3º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 20 de março de 2015.*

§ 7º (REVOGADO)

Notas:

- 1) *Parágrafo revogado pelo art.4º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 20 de março de 2015.*
- 2) *Assim dispunha o parágrafo revogado: “Na ocorrência de indeferimento por ser o fato indiferente penal ou por ausência de atribuição do Ministério Público, bem como nas hipóteses de atribuição originária, não se aplica o disposto no § 3º.”*

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

Art. 8º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I - fazer ou determinar a execução de vistorias e inspeções;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios;
- III - requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- IV - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI - acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidos pela autoridade judiciária.

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar o auxílio de força policial.

Art. 9º É dispensada a nomeação de secretário e oficial de diligências para cada Procedimento Investigatório Criminal instaurado, no caso de tais funções serem exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público.

§ 1º As funções previstas no caput deste artigo poderão ser atribuídas de forma automatizada pelo Sistema de Registro Único - SRU.

§ 2º É dever do presidente do Procedimento Investigatório Criminal manter atualizados os dados relativos ao feito no Sistema de Registro Único - SRU.

§ 3º É dever do secretário praticar os atos afetos à função de escrevente.

§ 4º É dever do oficial de diligências a realização, por ordem do presidente do feito, de atos externos do procedimento investigatório criminal, certificando-os nos autos.

Art. 10. O Ministério Público, na condução do Procedimento Investigatório Criminal, ouvirá o(s) investigado(s), salvo:

I - se houver dificuldade justificada em fazê-lo;

II - em situações justificadas de urgência;

III - se, de algum modo, venha a acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais cautelares.

§ 1º A oitiva do(s) investigado(s) será realizada preferencialmente ao final do Procedimento Investigatório Criminal.

§ 2º O investigado poderá, no curso do Procedimento Investigatório Criminal, requerer a juntada de documentos e outras diligências.

Art. 11. As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 12. As declarações e os depoimentos serão tomados por termo, de forma eletrônica e automatizada no Sistema de Registro Único - SRU, salvo se, pelas circunstâncias, o ato somente se puder realizar pelo método convencional.

Art. 13. Quando necessária, a diligência poderá ser deprecada ao membro do Ministério Público local, assinalando-se prazo razoável para cumprimento, sendo facultado ao membro do Ministério Público deprecante o acompanhamento da(s) diligência(s).

Parágrafo único. O ato de depreciação deverá ser realizado de forma eletrônica e automatizada pelo Sistema de Registro Único - SRU, salvo se, pelas circunstâncias, o ato somente se puder realizar por outro método.

Art. 14. Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo membro do Ministério Público ou por servidor designado.

Art. 15. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 16. O Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações fundamentadas, sucessivas, por decisão do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. As prorrogações de prazo serão cadastradas no Sistema de Registro Único - SRU.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar os autos e, constatando serem infundadas as razões de prorrogação do prazo, na forma prevista no artigo 18, inciso XXI, alínea "g" da Lei Complementar n.º 34/94, designar outro órgão de execução para a ulatimação dos trabalhos, sem prejuízo de acompanhamento da hipótese pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE

Art. 17. Os atos e as peças do Procedimento Investigatório Criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento da parte diretamente interessada, do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outros órgãos públicos;

II - na concessão de vistas dos autos, nos termos do inciso I deste artigo;

III - na extração de cópias, nos termos do inciso I deste artigo, correndo as despesas por conta de quem as requereu;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do Procedimento Investigatório Criminal, observados o princípio da não culpabilidade e as hipóteses legais de sigilo;

V - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação na imprensa oficial de extratos relativos aos atos de instauração e conclusão;

VI - Nos casos de decretação de sigilo, serão publicadas nos extratos apenas as iniciais dos nomes dos envolvidos.

Art. 18. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, com a indicação de prazo não superior a 90 (noventa) dias, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Parágrafo único. Vencido o prazo de sigilo, poderá o presidente do feito renová-lo, fundamentadamente, por igual período.

CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19. A conclusão do Procedimento Investigatório Criminal será obrigatoriamente cadastrada no Sistema de Registro Único - SRU, que dará ciência, automaticamente ao Procurador-Geral de Justiça e, se for o caso, a denúncia será oferecida no prazo legal contado dessa data.

Art. 20. Se o presidente do procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, deverá promover o arquivamento dos autos do procedimento ou das notícias de fato, fazendo-o fundamentadamente.

Notas:

1) Caput alterado pelo art. 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 15 de fevereiro de 2011.

2) Assim dispunha o caput alterado: “Art. 20. Se o Presidente do Procedimento Investigatório Criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, deverá promover o arquivamento dos autos do Procedimento Investigatório Criminal ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.”

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao Juízo competente na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 21. Se houver notícia de outras provas relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, em analogia ao disposto no art. 18 do CPP.

Parágrafo único. O desarquivamento dos autos será registrado no Sistema de Registro Único - SRU na forma do art. 5º.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 22. Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério Público que detenha a respectiva atribuição:

I - receber, após protocolo e distribuição, as representações, notícias-crime e notícias de fato.

Notas:

1) Inciso alterado pelo art. 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 15 de fevereiro de 2011.

2) Assim dispunha o inciso alterado: “I - receber, após protocolo e distribuição, as representações, notícias-crime e peças informativas;”

II - instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal.

§ 1º O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Lei Orgânica Estadual.

§ 2º É admitida a atuação simultânea no mesmo Procedimento Investigatório:

I - de mais de um membro do Ministério Público;

II - entre membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 23. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça:

I - instaurar e presidir o Procedimento Administrativo Investigatório, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Constituição Estadual;

II - expedir e encaminhar as requisições e notificações, quando tiverem como destinatários:

a) Chefe do Poder Executivo da União ou dos Estados;

b) Ministros de Estado ou Secretários Estaduais;

c) membros do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas;

d) membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados;

e) membros do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda dos órgãos do Poder Judiciário em segundo grau de jurisdição;

f) membros do Ministério Público no último grau da carreira ou que atuem perante o Poder Judiciário em segundo grau de jurisdição.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO

Art. 24. Os prazos indicados no caput do artigo 16 desta Resolução não fluem durante a suspensão do curso do procedimento investigatório criminal decretada pelo órgão de execução em decorrência de trâmite de processo judicial que tenha por objeto matéria conexa ou continente à do procedimento investigatório suspenso, ou em virtude da assinatura de acordo para quitação do débito fiscal, quando a apuração versar, exclusivamente, a respeito de crime material contra a ordem econômica e tributária.

§ 1º A suspensão por assinatura de acordo para quitação do débito fiscal poderá ser decretada pelo prazo máximo de 180 dias, possibilitando uma renovação justificada por igual período.

§ 2º Tratando-se de matéria tributária em que houve o deferimento de parcelamento da dívida, a suspensão se dará durante o período do pagamento, sem prejuízo de consulta aos órgãos fazendários acerca da vigência ou término antecipado do pagamento. Essa consulta deverá ser realizada antes da renovação disposta no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º As notícias de fato que revelarem conduta, em tese, considerada crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, serão registradas e, caso não acompanhadas de certidão de lançamento definitivo do tributo, serão suspensas, até a comprovação da ocorrência dessa elementar típica, sem prejuízo de consulta aos órgãos fazendários antes da renovação prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Aos procedimentos investigatórios criminais instaurados sem a certidão de lançamento definitivo do tributo aplica-se a suspensão prevista no parágrafo anterior.

§ 5º As ocorrências de suspensão e suas renovações serão obrigatoriamente lançadas no Sistema de Registro Único - SRU.”

Notas:

1) Artigo alterado pelo art. 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 15 de fevereiro de 2011.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 24. Os prazos indicados no caput do artigo 16 desta Resolução não fluem durante a suspensão do curso do Procedimento Investigatório Criminal decretada pelo órgão de execução em decorrência de trâmite de processo judicial que tenha por objeto matéria conexa ou continente à do PIC, ou em virtude da assinatura de acordo para quitação do débito fiscal, quando a apuração versar, exclusivamente, a respeito de crime material contra a ordem econômica e tributária. § 1º A suspensão poderá ser decretada pelo prazo máximo de 180 dias, possibilitando a renovação justificada. § 2º Tratando-se de matéria tributária em que houve o deferimento de parcelamento da dívida, a suspensão se dará durante o período do pagamento, sem prejuízo de consulta aos órgãos fazendários acerca da vigência ou término antecipado do pagamento que deverá ser realizada antes da renovação disposta no parágrafo primeiro deste artigo. § 3º As ocorrências de suspensão e suas renovações serão obrigatoriamente lançadas no Sistema de Registro Único - SRU.”

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Na instrução do Procedimento Investigatório Criminal, aplicam-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente, asseguradas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Art. 26. A qualquer momento da investigação, diante de abuso ou omissão do membro do Ministério Público, poderá o Procurador-Geral de Justiça por ato excepcional, nos termos do art. 18, XXI, g, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, mediante decisão fundamentada e aprovada previamente pelo Conselho Superior do Ministério Público, designar outro membro do Ministério Público para o prosseguimento do Procedimento Investigatório Criminal.

Art. 27. Não oficiará nos autos do Procedimento Investigatório Criminal ou da ação penal pública o órgão de execução responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Juízo competente.

Parágrafo único. Não se aplica o caput na hipótese do art. 7º da presente Resolução, cabendo ao próprio órgão de execução a presidência do Procedimento Investigatório Criminal, salvo se a decisão impugnada apreciar o mérito dos fatos narrados na representação/notícia.

Art. 28. Os Procedimentos Investigatórios Criminais, representações e notícias em que se observar a conexão ou continência, deverão ser reunidos para se evitar decisões contraditórias e garantir a economia processual.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 2010.

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
MÁRCIO HELI DE ANDRADE
Corregedor-Geral do Ministério Público

Data da última alteração: 28.03.2015
Alterada pela Divisão de Documentação Jurídica.